



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085354 - RS (2025/0411060-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JLB EVENTOS E ASSESSORIA LTDA
AGRAVANTE : JOSE LUIS BARBACOVİ
ADVOGADOS : ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096
LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 400 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatou-se ausência de prequestionamento quanto ao conteúdo normativo do art. 400 do CPC, não enfrentado pelo Tribunal de origem nem suscitado adequadamente nos aclaratórios, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, pois a instância ordinária apreciou, de forma fundamentada, as teses sobre inversão do ônus da prova, pedido administrativo e ausência de recusa da instituição financeira, afastando violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.
3. A modificação das conclusões acerca da ausência de negativa de fornecimento de acesso aos documentos requeridos, da disponibilidade de tais documentos e dos requisitos da inversão do ônus da prova demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ pelo fundamento da alínea “a” impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085354 - RS (2025/0411060-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JLB EVENTOS E ASSESSORIA LTDA
AGRAVANTE : JOSE LUIS BARBACOVİ
ADVOGADOS : ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096
LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B
CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 400 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatou-se ausência de prequestionamento quanto ao conteúdo normativo do art. 400 do CPC, não enfrentado pelo Tribunal de origem nem suscitado adequadamente nos aclaratórios, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, pois a instância ordinária apreciou, de forma fundamentada, as teses sobre inversão do ônus da prova, pedido administrativo e ausência de recusa da instituição financeira, afastando violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.
3. A modificação das conclusões acerca da ausência de negativa de fornecimento de acesso aos documentos requeridos, da disponibilidade de tais documentos e dos requisitos da inversão do ônus da prova demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ pelo fundamento da alínea “a” impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.
5. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agrado interno** interposto por **JLB EVENTOS E ASSESSORIA LTDA** e **OUTRO** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 79-84), que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 87-94), a parte agravante sustenta, em síntese, que o tema da exibição de documentos e da presunção decorrente da resistência da

instituição financeira está prequestionado, ainda que de forma ficta, tornando indevida a conclusão de ausência de prequestionamento.

Aduz também que houve negativa de prestação jurisdicional no segundo grau, pois o acórdão recorrido não enfrentou teses essenciais, como a distinção entre exibição incidental e ação autônoma e a desnecessidade de negativa administrativa formal para caracterizar resistência suficiente.

Sustenta ainda que não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto o recurso especial apenas busca a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, e que a divergência jurisprudencial está demonstrada por cotejo analítico, de modo que é indevido obstá-la com fundamento em suposto óbice verificado na análise pela alínea “a”.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 99-110 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, JLB EVENTOS E ASSESSORIA LTDA e JOSE LUIS BARBACOVİ interpuuseram agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de exibição incidental de documentos em embargos à execução, afirmando terem realizado prévio pedido administrativo à instituição financeira e terem recebido resposta condicionando o atendimento ao cadastramento de procuração, com referência à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O agravo pretende a concessão de efeito suspensivo ativo e a reforma da decisão para determinar a exibição de todos os documentos do contrato, inclusive extratos e fichas gráficas de todo o período, com fundamento nos arts. 995, 1.019, I, e 1.015, VI, do CPC.

No julgamento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região registrou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), ressaltou que a inversão do ônus da prova não é automática e exige demonstração de hipossuficiência e verossimilhança, e afirmou que pedidos de exibição de documentos bancários pressupõem prévio requerimento não atendido em prazo razoável e pagamento do custo do serviço (REsp 1.349.453/MS). Concluiu que, no caso concreto, não houve prova de negativa de fornecimento, pois a Caixa Econômica Federal informou a necessidade de cadastramento de procuração e a disponibilidade dos documentos para consulta pelo representante legal na agência, mantendo o indeferimento da tutela e, ao final, negando provimento ao agravo de instrumento (e-STJ, fls. 23-25).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, além do art. 1.025 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de fundamentos e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com prequestionamento ficto.

(ii) arts. 396 e 400 do Código de Processo Civil, pois a exibição incidental de documentos é cabível sem exigência de negativa administrativa prévia, e a resistência da instituição financeira justifica a incidência da presunção do art. 400 diante da não exibição.

(iii) art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois a inversão do ônus da prova é devida diante da hipossuficiência técnica e informacional dos consumidores e da verossimilhança das alegações.

(iv) art. 369 do Código de Processo Civil, pois o indeferimento da exibição incidental violou o direito à prova, obstando a adequada instrução da defesa.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 50 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu pela aplicação das Súmulas 282 e 356/STF (ausência de prequestionamento), da Súmula 7/STJ e pela ausência de violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

Irresignada, a parte agravante interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Primeiro, no que tange à alegada violação do art. 400 do CPC/2015, conforme consta da decisão ora agravada, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco a tese trazida nas razões do recurso especial foi suscitada nos aclaratórios opostos. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15. OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

Igualmente, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista as omissões alegadas, não assiste razão à parte recorrente.

Da análise acurada dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente aquelas relativas ao pedido de inversão do ônus da prova, ao pedido administrativo e à ausência de recusa da instituição financeira, conforme se infere dos seguintes excertos do aresto objurgado:

"Ademais, o julgado ora embargado enfrentou a questão de forma clara e suficientemente fundamentada, ao decidir que a questão relativa a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Quanto ao pedido de exibição de documentos, registra-se que a jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que, até mesmo no caso de ação cautelar de exibição de documentos, é necessário a comprovação do prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço. A parte embargante informou o envio de notificação extrajudicial à CEF, tendo obtido resposta a necessidade de cadastramento de procuração para obtenção das informações solicitadas. Assim, correta a decisão agravada, na medida em que não há prova da negativa de fornecimento pela instituição financeira, pois a CEF apenas informou a impossibilidade de apresentação por ausência de cadastramento de procuração do representante, bem como da disponibilização dos documentos para consulta pelo representante legal da empresa. Ou seja, a entrega da documentação não foi atendida por ausência de procuração cuja apresentação incumbe à parte embargante." (e-STJ, fl. 34)

Conforme o acima transcrito, constata-se que as questões relevantes, submetidas a julgamento, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Por fim, em relação às alegadas violações aos arts. 369 e 396 do CPC/2015, e art. 6º do CDC, a conclusão do Tribunal de origem foi de que não foram comprovados os requisitos para a inversão do ônus da prova, como se observa no trecho abaixo transcrito (fls. 309/310, e-STJ):

"A decisão indeferindo o pedido liminar restou proferida nos seguintes termos:

É o relatório. Decido.

A questão relativa a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras". Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade.

(...)

Assim, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC, decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. Ademais, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento prévio da necessidade de inversão do ônus da prova, devendo essa questão ser apreciada em face da peculiaridade do caso concreto. Quanto ao pedido de exibição de documentos, registra-se que a jurisprudência do STJ, no julgamento do R Esp nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que, até mesmo no caso de ação cautelar de exibição de documentos, é necessário a comprovação do prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço. Transcrevo a ementado do referido julgado:

(...)

No caso, a parte agravante requereu a inversão do ônus da prova nos seguintes termos:

Dessa forma, mister se faz a inversão do ônus da prova, devendo a instituição financeira trazer aos autos TODOS documentos firmados entre as partes com relação ao contrato sub judice, imperiosamente, os extratos de todo o período da contratação que demonstrem a evolução do débito, eis que presentes os requisitos para tanto, qual sejam, a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações.

Na decisão do Evento 40, o juiz a quo assim se manifestou:

A parte embargante requer seja aplicada a inversão do ônus da prova e a facilitação da sua defesa. Igualmente pugna pela intimação da CAIXA para juntada dos "extratos e fichas gráficas referentes a todo o período da contratação" (evento 37, PET1).

No que diz respeito à facilitação da defesa do consumidor, esta pode ser alcançada com a apresentação dos documentos relativos ao contrato discutido, das planilhas de evolução do débito, histórico do contrato, e cédula de crédito bancário executada juntados na Execução de Título Extrajudicial 5004287.82-2023.4.04.7107, sendo desnecessária a ampla inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).

Frise-se que eventuais documentos faltantes poderão ser obtidos pela parte embargante junto à agência onde contratou, não havendo comprovação de eventual negativa de fornecimento da documentação.

Defiro o prazo de quinze dias à parte embargante para juntada dos documentos que entender de direito.

Sem prejuízo, digam as partes sobre interesse na realização de audiência conciliatória.

Intimem-se.

Opostos embargos de declaração, este foram rejeitados nos seguintes termos:

Reitere-se, como já salientado na decisão embargada, que a facilitação de defesa do consumidor pode ser alcançada com a apresentação dos documentos relativos ao contrato discutido, as planilhas de evolução do débito, histórico do contrato, e cédula de crédito bancário executada juntados na Execução de Título Extrajudicial 5004287.82-2023.4.04.7107, bem como quanto aos demais documentos, não há comprovação de eventual negativa do seu fornecimento ao embargante e, portanto, informação de que não as possui ou pode obter o próprio embargante.

Feitas tais considerações, tenho que correta a decisão agravada, na medida em que não há prova da negativa de fornecimento pela instituição financeira, na medida que a CEF apenas informou a impossibilidade de apresentação por ausência de cadastramento de procuração do representante, bem como da disponibilização dos documentos para consulta pelo representante legal da empresa.

Ou seja, a entrega da documentação não foi atendida por ausência de procuração cuja apresentação incumbe à parte agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não constato razões para alterar o entendimento adotado liminarmente, portanto, mantenho a decisão acima, por seus próprios fundamentos." (e-STJ, fls. 23-25)

Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, sob a alegada ofensa aos dispositivos mencionados, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da **Súmula 7 do STJ**. A propósito:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO. RISCO EXCLUÍDO POR DESLIZAMENTO DE CARGA. DEVER DE INFORMAÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança de seguro c/c perdas e danos e lucros cessantes por negativa de indenização fundada em risco excluído ligado a deslizamento de carga.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

4. A Corte a quo manteve a improcedência por reconhecer cumprimento do dever de informação, com disponibilização clara das condições gerais em meio digital, e exclusão expressa do risco de deslizamento de carga, legitimando a recusa administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de aplicação do direito a fatos delineados; (ii) saber se houve violação aos arts. 6º, III, IV e VIII, 31, caput, e 37, caput e §§ 1º e 3º, do CDC, quanto ao dever de informação sobre cláusulas restritivas; e (iii) saber se cabia a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão do acórdão estadual sobre o cumprimento do dever de informação e a exclusão do risco se ampara em provas e circunstâncias fáticas, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ, vedado o reexame na via especial.

7. A negativa de inversão do ônus da prova decorreu da análise da verossimilhança das alegações e dos elementos produzidos nos autos, sendo inviável alterar tal juízo sem revolver matéria fática, também obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não se evidencia ofensa direta e literal aos dispositivos federais indicados, pois a modificação do julgado exigiria reapreciação probatória; afasta-se a

multa do art. 1.021, § 4º, do CPC por ausência de manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão das premissas fáticas que embasam o cumprimento da seguradora do dever de informação e a exclusão do risco de deslizamento de carga encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, foi corretamente afastada com base na análise da verossimilhança e dos elementos probatórios, não passível de reexame em recurso especial. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente se aplica em hipóteses de manifesta inadmissibilidade, o que não se verificou".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 4º; CDC, arts.

6, III, IV, VIII, 31, caput, 37, caput, §§ 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017."

(AgInt no AREsp n. 2.747.915/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da análise judicial sobre a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem afastou a inversão do ônus da prova por entender ausente a incapacidade técnica do consumidor em produzir as provas necessárias a demonstrar fato constitutivo do seu direito. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 3.000.672/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Por fim, acrescente-se que a incidência da Súmula 7 do STJ pela alínea "a" também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.085.354 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0411060-7

Número de Origem:
50380459620244040000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JLB EVENTOS E ASSESSORIA LTDA

AGRAVANTE : JOSE LUIS BARBACOVİ

ADVOGADOS : ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096

LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B

CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JLB EVENTOS E ASSESSORIA LTDA

AGRAVANTE : JOSE LUIS BARBACOVİ

ADVOGADOS : ARMINDO JOSÉ CORSO - RS065096

LUCIANO HUTTEN CORREA - RS054731

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B

CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026